

**LEI N° 1148/2025, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui o Programa de Benefício Fiscal – REFIS, no município de Luís Correia – PI.

A PREFEITA DE LUIS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefício Fiscal - REFIS do Município de Luís Correia, destinado a promover a regularização de débitos tributários de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) dos anos 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) dos anos 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§3º O REFIS não beneficia os débitos tributários relativos às Taxas Municipais, Foros e Laudêmios.

§4º Não integrarão o REFIS municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública.

§5º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luis Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município: 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 100% (cem por cento) de desconto;

III - juros de mora: 100% (cem por cento) de desconto;

IV - honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput do art 4º, desta Lei, será cobrado conforme tabela constante no Anexo Único.

§1º No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), deverá ser exigido garantia correspondente à dívida. Se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a cobertura total da dívida.

§2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município: 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 60% (sessenta por cento) de desconto;

III - juros de mora: 60% (sessenta por cento) de desconto;

IV - honorários advocatícios: 60% (sessenta por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

§3º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFMCL (Unidade Fiscal do Município de Luís Correia);

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luis Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



Geral do Município - PGM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

§6º Somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes inadimplentes com o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) lançados nos anos 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de BOLETO/DAM (Documento de Arrecadação Municipal) avulso à vista no período de vigência do programa.

§1º Os débitos tributários, constituidos ou confessados com fatos geradores até o último dia do mês anterior ao da publicação desta lei, poderão ser incluídos no REFIS dentro do prazo previsto para formalização do pedido de ingresso.

§2º Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrerestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrerestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luis Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



§4º O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMCL.

§5º Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Luís Correia-PI, dar a quitação definitiva do débito e, posteriormente, informar à PGM quanto for o caso.

Art. 6 O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no REFIS;

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luis Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33

(Continua na página seguinte)



IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, inclusive a última, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

§2º O REFIS não configura novação ou moratória.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Correia, 04 de novembro de 2025.

MARIA DAS DORES  Assinado de forma digital por
FONTENELE
BRITO:56629281349
Dados: 2025.11.04 09:14:23 -03'00'

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33

ANEXO II
RENUNCIAR DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO
OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

1. - DÍVIDA ATIVA REGISTRADA.....	R\$ 230.817.798,55
1.1 - VENCIDA.....	R\$ 228.942.905,09
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 153.917.705,21
B - MULTA E JUROS DE MORA	R\$ 75.025.199,88
1.2 - A VENCER.....	R\$ 1.874.893,47
A - DÍVIDAS PARCELADAS A VENCER	R\$ 1.397.326,21
A - MULTA E JUROS DE MORA SOBRE A DÍVIDA PARCELADA	R\$ 477.567,26

II - ART. 14 § 3º INCISO II

A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA	R\$ 2,85
B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UM)	0 (zero)
C - MONTANTE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	0 (zero)

Fonte: Secretaria de Finanças/Setor de Tributos

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33



ID: 24A33249426B4



PORTARIA GAB/PMLC N° 524/2025, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre nomeação de pessoal ocupante de cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, **FRANCISCA MARIA GALENO CARNEIRO**, CPF: 554.016.601-97, para o cargo de provimento em comissão de Assessora Administrativa, vinculada à Secretaria Municipal de Administração;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2025.

LUÍS CORREIA (PI), 04 de novembro de 2025.

MARIA DAS DORES  Assinado de forma digital por
FONTENELE
BRITO:56629281349
Dados: 2025.11.04 09:21:42 -03'00'

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.

Luís Correia-PI - CEP: 64220-000
CNPJ 06.554.448/0001-33

Avenida Pref. Antônio de Pádua da Costa Lima, nº 261, Centro,
Luís Correia - PI, CEP: 64220-000